

## CASAMENTOS E DIVÓRCIOS REALIZADOS NO EXTERIOR SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

## WEDDINGS AND DIVORCIES CARRIED OUT ABROAD FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN LEGISLATION

*Adriano Fernandes Ferreira<sup>1</sup>*

*Juliana Rafaela de Souza da Silva<sup>2</sup>*

*Hélio Marinho da Silva Júnior<sup>3</sup>*

### RESUMO

O presente artigo propõe analisar os institutos do casamento e do divórcio no âmbito jurídico do direito nacional e internacional, abordando alguns aspectos dos casamentos e divórcios realizados no exterior, considerando a importância destes nas relações sociais, principalmente no âmbito constitucional brasileiro que valoriza a família como base da sociedade. Importante destacar que o enfoque deste estudo é apresentar o panorama de regularização perante a legislação brasileira e por fim analisar decisões recentes na jurisprudência brasileira, de modo a contribuir com a bibliografia científica sobre a temática.

**Palavras-chave:** casamento; divórcio; direito internacional

### ABSTRACT

This article proposes to analyze the institutes of marriage and divorce, considering the importance of these in social relations, mainly in the Brazilian constitutional sphere that values the family as the basis of society. It is important to highlight that the focus of this study is on the legal scope of national and international law, addressing some aspects of marriages and divorces carried out abroad, in order to conceptualize them, presenting the panorama of regularization under Brazilian law and finally analyzing recent decisions in Brazilian jurisprudence, in order to contribute to the scientific bibliography on the subject.

**Keywords:** marriage; divorce; international right

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Santiago de Compostela - USC, Espanha (2019). Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilla-La Mancha - UCLM, na Espanha (2014). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2005). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (2001). E-mail: [adrianofernandes3@hotmail.com](mailto:adrianofernandes3@hotmail.com). Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6730830854361639>

<sup>2</sup> Graduanda do 7º(sétimo) período do curso de Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: [donajhu@gmail.com](mailto:donajhu@gmail.com). Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9424823721442282>

<sup>3</sup> Graduando do 7º(sétimo) período do curso de Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: [heliomarinhojr@gmail.com](mailto:heliomarinhojr@gmail.com). Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7009397195578019>

## 1. INTRODUÇÃO

O casamento é um instituto presente na sociedade desde os tempos mais primórdios e com os mais diversos objetivos, desde sobrevivência até economia e política. Regulamentar um instituto tão sério é extremamente necessário para que possam ser observadas regras básicas de convivência, bem como, normas de direito sucessório. Tendo em vista a globalização e a crescente integração das populações dos diversos países do mundo, nasce com isso a necessidade de viabilizar que casamentos e divórcios realizados no exterior sejam regularizados perante a legislação brasileira.

Além da conceituação dos referidos institutos, serão abordados alguns de seus aspectos jurídicos na legislação nacional e internacional, bem como jurisprudência nacional que permita verificar a relação com o direito internacional na atualidade, visto que o direito deve estar em constante evolução para acompanhar as mudanças em sociedade.

Informar e estimular à reflexão a sociedade sobre o tema, através de estudobibliográfico, são algumas das finalidades propostas deste trabalho de forma a oferecer uma visão mais ampla dos casamentos e divórcios realizados no exterior e como estes passam a ter efeito jurídico no ordenamento brasileiro.

## 2. CONCEITO DE CASAMENTO

Existem inúmeras definições para o que seria o casamento, como por exemplo “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”. “É a união do homem e da mulher para o estabelecimento de uma plena comunidade de vida”. “É o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, regulamentando suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.”

Tendo em vista que a legislação não conceitua o que vem a ser o casamento, coube à doutrina criar inúmerasteorias para buscar uma definição concreta do que seria o casamento. Algumas doutrinas, tem cunho institucionalista, outras são oriundas de um viés mais contratualista, e outras, ainda, que possuem uma visão eclética acerca do casamento. Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2016, p. 260-261) afirma que não existe consenso doutrinário, fazendo surgir assim três correntes conceituais, sendo elas: doutrina individualista, com grande influência do direito canônico que considera o casamento com uma espécie de contrato, onde os

indivíduos envolvidos possuem vontades concordantes para o alcance de fins jurídicos, ou seja, o casamento é visto como a comunhão plena de vida; corrente institucional, cujo principal enfoque são o conjunto de normas imperativas as quais os nubentes se sujeitam ao aderir, onde de fato há uma comunhão de vida existente entre um homem e uma mulher, que se reveste de um vínculo jurídico reconhecido pelo Estado; e a doutrina eclética que dispõe que o casamento é um ato complexo, que na sua origem é considerado um contrato, porém quanto ao seu conteúdo é considerado uma instituição, ou seja, a priori, trata-se de um contrato, marcado pela livre manifestação de vontade entre as partes, e a posteriori pode ser visto como uma instituição, pois a lei estabelece regras acerca de sua celebração e desenvolvimento que não são passíveis de deliberação pelos nubentes.

Dias (2016, p. 261-262) destaca algumas conceituações como: “o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo” (*apud* Paulo Lôbo), pois para que haja constituição do casamento são necessárias diversas manifestações de vontade, sendo ato revestido de solenidades que devem ser obedecidas, estando sua eficácia sujeita a ações do Estado; “casamento é um contrato *suigeneris*, isto é, um contrato diferente, com características especiais, ao qual não se aplicam as disposições legais dos negócios patrimoniais” (*apud* Orlando Gomes); “o casamento-ato é um negócio jurídico e o casamento-estado é uma instituição” (*apud* Silvio Venosa).

Cabe destacar a evolução do instituto do casamento, destarte verifica-se o viés teleológico do casamento, onde antigamente havia detrimento da individualidade, anseios e planos pessoais de cada cônjuge, priorizando-se o bem-estar dos filhos e a estabilidade do casamento, sob a pena de exclusão social. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1144),

Atualmente, desde o advento da Carta Constitucional de 1988, foi dada suma importância a principiologia da dignidade humana, fato que ocasionou profundas alterações na função social da família, onde se passou a priorizar a realização e busca de felicidade dos seus integrantes. Este fato gerou várias novas formas de arranjos familiares, bem como estabeleceu uma estrutura comunitária existencial do casamento, baseado na isonomia entre homem e mulher, influenciando inclusive a legislação civil de 2002, que dispôs em seu art. 1.511 (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1144-1145):

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Importante também destacar que o art. 1.565 e 1.567 do Código Civil de 2002 estabelece as responsabilidades familiares de seus integrantes:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

(...)

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Há ainda, o disposto na Lei n.º 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que em seu art. 5º, inciso III, define família como relação íntima de afeto, fato que de acordo com Dias (2016, p. 266) seria bom para definição de casamento. Ao ver da autora, o referido conceito possibilitou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, já que alargou o conceito de família. Destaca-se também que nos impedimentos jurídicos para o casamento, não consta a diversidade de sexo dos nubentes.

Neste sentido, a Resolução n.º 175 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de maio de 2013, representou grande avanço jurídico ao proibir a recusa das autoridades em celebrar casamento e converter união estável de homoafetivos:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, é possível constatar que o direito brasileiro está em constante evolução acompanhando os anseios e necessidades da sociedade. Essas evoluções vêm, muitas vezes, influenciadas pelo ordenamento jurídico de outros países, principalmente quando se trata das transformações influenciadas pela principiologia do respeito à dignidade humana. Sendo assim, mostra-se a relevância de acompanhar as constantes evoluções do direito internacional

### **3. CONCEITO DE DIVÓRCIO**

O instituto do divórcio pode ser conceituado como a dissolução de um casamento válido, com a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando os indivíduos envolvidos a convolar novamente em núpcias. (DINIZ, 2002, p. 280)

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1315) definem o divórcio como uma forma de extinção da relação conjugal, sem causa específica, sendo realizada de maneira voluntária, originando-se da manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, tornando-os assim, aptos a constituírem nova relação matrimonial.

De acordo com Altieri (2006) o divórcio foi introduzido no ordenamento jurídico no ano de 1977, através da Lei n.º 6.515, que regulamentava os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, fato que havia sido autorizado pela Emenda Constitucional 9. A autora destacou que antes disso, havia somente a figura do desquite, onde poderia haver o rompimento da convivência conjugal, porém aos ex-cônjuges não era autorizada a convalidação de novas núpcias.

Uma grande evolução no instituto do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, se deu com o advento da Lei nº 11.441, de 2007 que dispôs sobre a separação e o divórcio administrativos, ou extrajudicial, visto que anteriormente o divórcios só ocorriam por via judicial. Essa legislação permite que casais, que não possuem filhos menores, realizem separação ou divórcio consensual através de lavratura de escritura pública em Tabelionatos de Notas. Há também a chamada “PEC do Divórcio” que originou a Emenda Constitucional nº 66/2010 que modificou o art. 226, §6º da Carta Magna, alterando significativamente a temática ao facilitar a implementação do divórcio através da extinção da separação judicial e de exigência de prazo de separação de fato para que se autorizasse a dissolução do casamento. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1315-1317)

#### **4. CASAMENTO E DIVÓRCIO NO EXTERIOR**

A globalização e a internacionalização no mundo afetam diversos aspectos da vida em sociedade, as relações afetivas estão nesta seara, pois é crescente o número de pessoas de nacionalidades diferentes que contraem casamento, sendo necessária a atuação do Direito Internacional Privado para dirimir eventuais divergências normativas.

Desse modo, entendendo a necessidade em abrir seus ordenamentos jurídicos ao ingresso e à eficácia de normas estrangeiras frente ao foro interno, fez com os Estados criassem opções para resoluções de conflitos quando há aplicação de mais de uma lei a um mesmo caso concreto.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1154-1159) discorrem sobre dois tipos de casamentos celebrados no exterior, sendo eles: o casamento celebrado fora do Brasil, perante autoridade diplomática brasileira, também conhecido como casamento consular, neste caso o brasileiro que opta por essa possibilidade contrai matrimônio segundo as leis brasileiras, em conformidade com o art. 18 da LINDB, porém o art. 1.544 do Código Civil de 2002 impõe que deverá haver registro do casamento em cartório, 180 dias a contar da volta de um ou de ambos os

nubentes ao Brasil; e o casamento celebrado fora do país, perante autoridade estrangeira, com seus ditames disposto no art. 7º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro.

Segundo Dolinger (2020, p.493) quando se fala nas formalidades da celebração de casamento no exterior, a doutrina aplica a regra de conexão *lex loci celebrationis*, onde a lei a ser aplicada é a do local da celebração do ato jurídico, de acordo com a interpretação bilateral disposta pelo §1º do art. 7º da LINDB que versa que “Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração”.

Quanto ao casamento consular, conforme Mazzuoli (2018, p. 246), a legislação aplicável será *lex patriae*, ou seja, a lei da nacionalidade dos nubentes, sendo assim, uma exceção a regra geral *lex loci celebrationis*, em consonância com a interpretação indireta ao disposto no §2º do art. 7º da LINDB que dispõe que “O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes”.

As regras gerais para o registro de casamento com base na certidão local de casamento estão disponíveis no site do Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores, e assim são dispostas:

O casamento celebrado por autoridade estrangeira é considerado válido no Brasil. Para produzir efeitos jurídicos no País, deverá ser registrado em Repartição Consular brasileira e, posteriormente, transcrito em Cartório do 1º Ofício do Registro Civil do município do seu domicílio no Brasil ou no Cartório do 1º Ofício do Distrito Federal.

A transcrição deve ser efetuada preferencialmente na primeira oportunidade em que um dos cônjuges viaje ao Brasil ou no prazo de 180 dias a contar da data do retorno definitivo ao País. Para o registro de casamento, faz-se necessária a presença no Consulado do cônjuge brasileiro, o qual será o declarante e assinará o termo a ser lavrado no Livro de Registros. Se ambos forem brasileiros, qualquer dos dois poderá ser o declarante.

Nesse diapasão, segundo Dias (2016, p. 1182-1183), em regra, se o casamento for considerado válido em consonância com o direito do local onde foi celebrado, ele será considerado válido no estrangeiro, constituindo-se assim “em ato jurídico perfeito e, por conseguinte, é existente, válido e eficaz”. Destaca-se que mesmo que não haja o registro do casamento, não há prejuízo à higidez do casamento, pois este é formalidade visando publicidade, visto que o registro não tem efeito constitutivo, mas sim declaratório, tendo efeito *extunc*, a partir da celebração do casamento e não de seu registro.

Este entendimento é o adotado pelo STJ, considerando que o registro seria apenas para dar eficácia *erga omnes*. O registro do casamento não é obrigatório e não tem previsão expressa na Lei de Registros Públicos. Porém há necessidade de registro para que o casamento possa produzir efeitos perante terceiros.

Neste mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Este sentido do registro, não o de emprestar existência ou validade ao ato ou fato, posto que reconhecida, pela norma, a autenticidade nos termos da lei do lugar em que foram feitos, mas o de conferir-lhe instrumento de certeza e publicidade, pelos efeitos que aqui devem produzir. (Recurso Extraordinário nº 86.264, RTJ 101/662. Voto do Ministro Rafael Mayer.)  
Em relação ao divórcio, a situação dar-se-á mais complexa, vez que há outros fatos e direitos envolvidos, decorrentes da relação conjugal, tais como filhos e os direitos patrimoniais, justificando-se então a necessidade da homologação da decisão estrangeira que possibilitou o divórcio.

Para tanto, aplica-se o art. 7º, § 6º da LINDB:

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

Assim, o divórcio realizado no exterior é reconhecido no Brasil, quando um ou ambos os nubentes forem brasileiros, respeitando-se o lapso de um ano da data da sentença, salvaguardando se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, neste caso a homologação terá efeitos imediatamente, se forem complementadas as condições para a eficácia no país. O divórcio só não produzirá efeitos no ordenamento brasileiro se houver violação à soberania social, a ordem pública e os bons costumes, destarte o disposto no art. 17 da LINDB (MAZZUOLI, 2016, p. 259)

Nesse sentido para que a sentença alienígena surta efeitos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o legislador criou mecanismos, no caso, para que esta decisão do juízo estrangeiro surta seus efeitos no Brasil. Desse modo, é necessária a homologação da referida sentença conforme disposto no Decreto -Lei n.4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), cujo art. 15 dispõe sobre títulos judiciais proferidos no estrangeiro que foi alterada pela Emenda Constitucional n; 45/2004, onde a competência para homologar passou a ser do



Superior Tribunal de Justiça. Também é possível verificar que os requisitos para a referida homologação podem ser vistos no artigo 5º da Emenda supracitada.

No site do Ministério das Relações Exteriores estão elencados os procedimentos para homologação de divórcio no exterior, conforme segue:

O brasileiro que se divorciou no exterior deverá homologar a sua sentença estrangeira de divórcio pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com posterior averbação em cartório brasileiro, ainda que o casamento não tenha sido registrado em Repartição Consular. Somente assim seu divórcio terá efeito no Brasil. O mesmo procedimento se aplica ao cônjuge estrangeiro que tenha se divorciado de brasileiro(a) no exterior.

Somente após a homologação e a respectiva averbação do divórcio em cartório brasileiro poderá ser feito o registro de novo casamento em Repartição Consular.

A fim de requerer a homologação, deverá a parte interessada constituir advogado habilitado no Brasil. (...)

Para a questão do divórcio realizado no exterior, a lei aplicável é a constante no artigo 7º, §6º da LINDB, onde a regra de conexão utilizada para divórcio no direito internacional brasileiro é a *lexdomicilii*, considerando-se o último domicílio conjugal. (ANDRADE E SILVA, 2014, p. 10)

A homologação da sentença estrangeira de divórcio se faz necessária para que ocorra os devidos efeitos patrimoniais no Brasil, em decorrência da separação de bens, bem como para que ocorram os efeitos em relação aos direitos da pessoa, tais como o seu novo estado civil e o seu nome. (FERREIRA, 2018)

## **5. REGIME DE BENS DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR**

O regime de bens dos casamentos realizados no exterior está disposto no § 6º do art. 7º da LINDB, que versa que “O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”. Conforme explicita Araújo (2008, p. 449) a ordem a ser obedecida é a verificação do domicílio existente antes do casamento, ou o primeiro domicílio do recente enlace conjugal, no caso dos nubentes terem domicílios diversos, considerando que este será o primeiro domicílio comum aos dois. “Em tese, o domicílio constante na certidão de casamento é o que deve ser adotado para fins de aplicação da lei pertinente ao regime de bens do casamento.”

Temos um caso interessante de nubentes brasileiros domiciliados no Brasil, que decidiram se casar no Uruguai e adotá-lo como novo domicílio. Após 30 dias morando naquele país, mudaram-se novamente para o Brasil, onde viveram por mais de 35 anos. Com o falecimento da esposa, o marido tentou modificar os efeitos decorrentes daquele ato, ou seja, de terem escolhido na época o Uruguai como



primeiro domicílio conjugal, só que, não logrou êxito em sua investida. Este caso teve grande repercussão, uma vez que a esposa era rica e o regime de bens no Brasil seria o da comunhão total de bens, enquanto que no Uruguai seria o da separação total de bens.

Após análise do caso, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 86787 decidindo que o casal deveria adotar a lei do Uruguai, uma vez que não haveria como desconsiderar a vontade declarada de ambos na ocasião acerca do domicílio conjugal.

Atualmente existe o entendimento firmado por parte dos tribunais brasileiros de que, nos casos em que os nubentes adotam o regime de separação total de bens, os bens adquiridos com esforço comum devem se comunicar.

Ao julgar o Recurso Extraordinário de nº 78811, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o esforço comum como um valor a ser protegido da aplicação fria do direito estrangeiro, não obstante o regime de bens adotado no país em que os nubentes tiveram seu primeiro domicílio conjugal fosse o da separação de bens.

Editou ainda a sumula 377 que diz que:

No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Esse critério passou a ser utilizado pelos tribunais superiores, em função da constatação de que o regime de separação de bens vinha sendo utilizado em função da regra *lex loci celebrationis* ou seja, o regime legal a que os nubentes estavam subordinados era o do local da celebração do casamento ou do primeiro domicílio conjugal.

Ressalte-se ainda que no Brasil, alguns tribunais tem aplicado o regime de comunhão parcial dos aquestos em casamentos submetidos a lei estrangeira que determina a separação total dos bens.

## **6. RECENTES DECISÕES NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

No site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ constata-se relevante alteração nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira de divórcio. Desde o provimento nº 53, de 16 de maio de 2016, editado pela então corregedora nacional de justiça Nancy Andrichi, as sentenças estrangeiras de divórcio consensual podem ser averbadas de forma direta em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, não sendo mais necessária a homologação judicial pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Esta medida regulamentou o §5º do art. 961 do Código de Processo Civil que versa que “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)”.

O CNJ ressalta que esta averbação não necessita de prévia manifestação de nenhuma autoridade judicial brasileira e dispensa a assistência de advogado ou defensor público. Porém esta é válida tão somente para o chamado “divórcio consensual simples ou puro”, onde não envolve disposições sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens.

Para a realização da averbação direta, o interessado deverá apresentar ao cartório de registro civil, junto ao assentamento do casamento, cópia integral da sentença estrangeira e a comprovação de seu trânsito em julgado, acompanhadas de tradução oficial juramentada e de chancela consular.

Neste entendimento, observa-se uma a decisão do STJ, onde a parte autora solicitou desistência de ação de homologação de sentença estrangeira de divórcio, visto que optou por proceder a averbação direta de divórcio em cartório:

DESI na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.851 – DE (2018/0156048-3) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA REQUERENTE: M I A P DO N ADVOGADO: IRACEMA JESUS DOS SANTOS – BA036177 REQUERIDO: E L P DO N DECISÃO A requerente formulou pedido de homologação da sentença estrangeira proferida pelo Tribunal da Comarca de Berlim (fls. 16-18) que dissolveu seu casamento com E.L.P do N. Às fls.35-37, informa, porém que providenciou a averbação direta da sentença estrangeira no registro civil de pessoas naturais ( art. 961, § 5º, do CPC) razão pela qual requer a desistência da ação ( art. 85, VIII, do CPC). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de outubro de 2018. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (STJ – DESIS na HDE: 1851 de 2018/0156048-3. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 25/10/2018)

Nota-se que esta alteração desburocratizou e facilitou a vida dos cidadãos, além de ocasionar uniformização no judiciário brasileiro quanto aos procedimentos de averbação de sentença de divórcio consensual.

Outra decisão interessante, é quanto a obediência ao art. 17 da LINDB que ordena que “o divórcio só não produzirá efeitos no ordenamento brasileiro se houver violação à soberania social, a ordem pública e os bons costumes”, disposição que deve embasar qualquer decisão quanto a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA BRASILEIRA TRANSITADA

EM JULGADO COM MESMO OBJETO. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. I – Divórcio no exterior e no Brasil com decisões transitadas em julgado nos dois países. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido. II – Não se homologa sentença estrangeira, se existir sentença brasileira com mesmo objeto já transitada em julgado, sob pena de ofensa à soberania nacional. Agravo regimental desprovido;  
(STJ – AgRg na SE: 9698 EX 2013/0061532-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/12/2014 – CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/02/2015)

Na decisão em análise, houve indeferimento da homologação de sentença de divórcio, pois considerou-se que houve ofensa a soberania nacional. No agravo regimental a autora alega que a sentença de divórcio realizada nos Estados Unidos em 2006, deve ser homologada no Brasil para que surta seus efeitos. Ocorre, que na época a autora não procedeu a homologação da sentença estrangeira de divórcio. Em 2010, transitou em julgado sentença do referido divórcio da requerente no Brasil. Assim, existem decisões transitadas julgadas tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos quanto ao divórcio da autora.

Nesse sentido, a autora alega que poderia ser considerada bigama, visto que em 2006 convolveu novas núpcias, no Estados Unidos, considerando que frente ao ordenamento norte-americano não haveriam impedimentos, por haver transitado em julgado seu divórcio no mesmo ano na justiça americana. Com a sentença transitada em julgado no Brasil somente em 2010, a autora acredita que poderia ter cometido crime de bigamia, pois face ao ordenamento brasileiro ainda estaria casada quando contraiu novo casamento.

Na decisão, o Ministro Francisco Falcão declarou que a situação alegada pela requerente, quanto a bigamia, não existe, pois não havia impedimentos para o novo casamento frente a legislação americana, que é a que rege o casamento, pois a regra de conexão é a *lex loci celebrationis*, ou seja, o local de celebração do casamento.

A ofensa a soberania brasileira se caracterizou, pois não se pode desconsiderar decisão judicial brasileira, no caso a sentença de divórcio em 2010, para se registrar novo casamento contraído no exterior em data anterior ao divórcio declarado no Brasil, o que caracterizaria a sobreposição de interesse privado em detrimento da soberania do país.

Outra decisão importante do Supremo Tribunal Federal, citada por Mazzuoli (2016, p. 257-258) , pacificou a seguinte questão de competência para o divórcio: se

os nubentes, sendo nacionais ou estrangeiros, convolveram núpcias no Brasil e tem aqui seu domicílio deverão se submeter à competência brasileira, salvo se elegerem conjuntamente foro estrangeiro; se um estrangeiro pretender divorciar-se de esposa brasileira, com ambos domiciliados no Brasil, não poderá fazê-lo em justiça de outro país, sendo competente a justiça brasileira, com exceção se ambos os consortes anuírem foro estrangeiro.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO. CONSTATAÇÃO: SENTENÇA PRÓFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE, CITAÇÃO NULA E NÃO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 217, I A III, DO REGIMENTO INTERNO. 1. Casamento realizado no Brasil e aqui domiciliado o casal desde antes da união até a presente data, e não tendo havido eleição de foro estrangeiro, com a concordância de ambos, é incompetente para decretar o divórcio perante as leis brasileiras o juiz norte-americano, ainda que desta nacionalidade seja um dos cônjuges. 2. É nula a citação realizada no Brasil de acordo com as leis norte-americanas, mediante notificação remetida por cartório de registro de títulos e documentos, redigida em língua estrangeira. 3. Não se homologa sentença estrangeira sem prova do seu trânsito em julgado: Súmula 420. 4. Homologação indeferida. (STF – SEC: 5066 EU, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 19/06/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-09-1996 PP-36154 EMENT VOL – 01843-01 PP-00143)

O requerente de nacionalidade norte-americana, casado com brasileira, perante a justiça do Brasil e ambos aqui domiciliados, sem registro de eleição de foro estrangeiro para a questão de divórcio, solicitou divórcio de sua consorte frente a justiça norte-americana. Neste caso, houve indeferimento da homologação de sentença estrangeira por incompetência do juízo, dentro outras questões, visto que ambos são domiciliados na cidade de Aracaju e não houve anuência da esposa para a questão do divórcio em foro alienígena.

Segundo Mazzuoli (2016, p. 257), consortes domiciliados no Brasil que se casarem no exterior, podem eleger a autoridade brasileira como competente para decidir sobre questão de separação ou divórcio, em consonância com a regra domiciliar do art. 7º da LINDB. Afirma também que este mesmo casal pode ter a opção de realizar o divórcio no local de celebração do casamento, conforme os ditames da regra *lex loci celebrationis*.

Já Basso (2020, p. 612-614) cita julgamento realizado pelo STJ, que trata de duas questões fundamentais quanto a casamento e divórcio realizado no exterior, sendo uma delas a lei aplicável ao regime conjugal de bens e outra a lei aplicável à qualificação dos bens que integram o conjunto patrimonial dos consortes, na interpretação dos arts. 7º, 8º e 10 da LINDB:

Direitos Internacional Privado E Civil. Partilha De Bens. Separação De Casal Domiciliado No Brasil. Regime Da Comunhão Universal De Bens. Aplicabilidade Do Direito Brasileiro Vigente Na Data Da Celebração Do Casamento. Comunicabilidade De Todos Os Bens Persentes E Futuros Com Exceção Dos Gravados Com Incomunicabilidade. Bens Localizados No Brasil E No Líbano. Bens No Estrangeiro Herdados Pela Mulher De Pessoa De Nacionalidade Libanesa Domiciliada No Brasil. Aplicabilidade Do Direito Brasileiro Das Sucessões. Inexistência De Gravame Formal Instituído Pelo De Cujus. Direito Do Varão À Meação Dos Bens Herdados Pela Esposa No Líbano. Recurso Desacolhido.

I - Tratando-se de casal domiciliado no Brasil, há que aplicar-se o direito brasileiro vigente na data da celebração do casamento, 11.7.1970, quanto ao regime de bens, nos termos do art. 7º-§4º da Lei de Introdução.

II - O regime de bens do casamento em questão é o da comunhão universal de bens, com os contornos dados à época pela legislação nacional aplicável, segundo a qual, nos termos do art. 262 do Código Civil, importava “a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas”, excetuando-se dessa universalidade, segundo o art. 263-II e XI do mesmo Código “os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar”, bem como “os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade”.

III - Tratando-se da sucessão de pessoa de nacionalidade libanesa domiciliada no Brasil, aplica-se à espécie o art. 10, caput, da Lei de Introdução, segundo o qual “a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei em que era domiciliado o defunto ou desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”.

IV - Não há incomunicabilidade dos bens da herança em tela, sendo certo que no Brasil os bens da herança somente comportam incomunicabilidade quando expressa e formalmente constituído esse gravame pelo de cujus, nos termos dos arts. 1.676, 1.677 e 1.723 do Código Civil, complementados por dispositivos constantes da Lei de Registros Públicos.

V - Não há como afastar o direito do recorrido à meação incidente sobre os bens herdados de sua mãe pela recorrente, na constância do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, os que se encontram no Brasil e os localizados no Líbano, não ocorrendo a ofensa ao art. 263, do Código Civil, apontada pela recorrente, uma vez inexistente a incomunicabilidade dos bens herdados pela recorrente no Líbano.

VII - O art. 89-II, CPC, contém disposição aplicável à competência para o processamento do inventário e partilha, quando existentes bens localizados no Brasil e no estrangeiro, não conduzindo, todavia, à supressão do direito material garantido ao cônjuge pelo regime de comunhão universal de bens do casamento, especialmente porque não atingido esse regime na espécie por qualquer obstáculo da legislação sucessória aplicável.

VIII - Impõe-se a conclusão de que a partilha seja realizada sobre os bens do casal existentes no Brasil, sem desprezar, no entanto, o valor dos bens localizados no Líbano, de maneira a operar a equalização das cotas patrimoniais, em obediência à legislação que rege a espécie, que não exclui da comunhão os bens localizados no Líbano e herdados pela recorrente, segundo as regras brasileiras de sucessão hereditária”

(STJ - REsp: 275985 SP 2000/0089891-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Julgado em 17/06/2003, T4 - Quarta Turma, Data De Publicação: DJ 13/10/2003)

Ocorria grande polêmica se a existência de imóvel dos nubentes no exterior, deveria ser considerada na partilha de bens imóveis quanto houvesse dissolução do matrimônio perante a justiça brasileira, visto que havia entendimento de que o judiciário brasileiro teria sua competência afastada, assim a partilha só recairia na

universalidade de bens existentes em solo nacional, desprezando-se os constantes no exterior. Porém a partir da supramencionada decisão, o STJ entendeu que os bens da esposa, recebidos a título de herança, deveriam ser considerados na partilha de bens quando da separação judicial do casal, em concordância com o regime de bens do casamento celebrado no Brasil. (CRUZ, 2009)

Nesta decisão, é possível identificar que o STJ, no caso de sucessão de pessoa de nacionalidade libanesa e domiciliada no Brasil, resolveu pela aplicação da lei brasileira, devendo realizar-se partilha dos bens do casal localizados no Brasil, sem prejuízo, no entanto, da consideração do valor dos bens localizados no Líbano, para que se quantifiquem as cotas patrimoniais, visando processo sucessório.

Na visão de Cruz ( 2009), realmente não se pode desconsiderar os bens localizados no exterior em caso de partilha de bens, ou seja, estes não podem ser inalcançáveis pela justiça do Brasil, simplesmente por não se encontrarem em território brasileiro, porque eles fazem parte de uma universalidade submetida à lei nacional, não se aplicando a *lex rei sitae*, ou seja, a lei onde a propriedade está situada, como elemento de conexão.

## **7. CONCLUSÃO**

A abordagem feita neste artigo possibilita concluir sobre a extrema importância de regulamentar os institutos do casamento e do divórcio realizados no exterior, mas que essa regulamentação também está sujeita a mudanças, visto que o direito é mutável e deve adaptar-se aos costumes vigentes na sociedade. Ao observar as mudanças recentes relatadas no tópico sobre a jurisprudência brasileira acerca do tema é possível perceber o intuito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em facilitar que o divórcio realizado no exterior seja de pronto aceito no Brasil de forma mais célere.

Dessa forma, verifica-se que os cidadãos brasileiros que se divorciam em país estrangeiro devem efetuar a homologação desta decisão no Superior Tribunal de Justiça (STJ) com o devido assentamento em cartório localizado no Brasil, mesmo que esta união não tenha sido cadastrada em consulado; após estas observações o divórcio passa a surtir efeitos no Brasil. Cabe ressaltar que tal é regra é a mesma para os casos em que o cônjuge estrangeiro se divorcia de brasileiro no âmbito externo.

Além da notável desburocratização na questão do divórcio, nota-se pelas decisões recentes dos tribunais, que há uma valorização das vontades das partes e



preservação dos direitos sucessórios, como forma de resguardar os direitos dos nubentes e de sua prole, além de haver interpretação no sentido de se evitar o prejuízo ocasionado por ações de má-fé, com ênfase na defesa dos direito de igualdade, manutenção das relações familiares sem detrimento à principiologia da dignidade da pessoa humana. Nota-se que há um constante esforço em equilibrar as garantias individuais com o respeito a soberania nacional dos Estados, utilizando-se da ponderação de princípios para que se obtenha a melhor solução dos conflitos.

Nesse sentido, é indiscutível observar que o Direito Internacional Privado é fundamental quando se trata de solucionar questões relacionadas à casamentos e divórcios de pessoas com domicílios e nacionalidades distintas.

## 8. REFERÊNCIAS

ALTIERI, Juliana Fernandes. Divórcio Direto. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em :<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-35/divorcio-direto/>>. Publicado em 02dez2006. Acesso em: 20jun2020.

ANDRADE E SILVA, Patricia Regina Barbosa Teixeira de. **Homologação de Sentenças Estrangeiras de Divórcio no Brasil**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2014.  
ARAUJO, Nadiade. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4ª. edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 10jun. 2020.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10jun. 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10jun. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores – Portal Consular. **Divórcio – Homologação de divórcio**. Disponível em



<<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/outros-servicos/registro-de-casamento>>. Acesso em: 15jun.2020.

BRASIL.Ministério das Relações Exteriores – Portal Consular. **Registro de Casamento**. Disponível em <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/outros-servicos/registro-de-casamento>>. Acesso em: 15jun.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Divórcio consensual no exterior agora pode ser averbado direto no cartório**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/divorcio-consensual-no-externo-agora-pode-ser-avariado-direto-no-cartorio/>>. Publicado em 17mai2016. Acesso em: 20jun2020

CRUZ, Eduardo Felix da. A competência internacional para a dissolução da sociedade conjugal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2216, 26 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13197>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. em ebook baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5, São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense,2020.

FERREIRA, Wallace. O divórcio no direito internacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5395, 9 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62468>. Acesso em: 25 jun. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. - volume único – São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**.- 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.